



Processo: 202300031006109

Nome: GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

**Assunto: Análise jurídica de Minuta do Contrato, por Dispensa de Licitação nº 21/2023. Contratação de empresa para a prestação de serviço de Seguro Incêndio Empresarial, para a cobertura dos bens móveis e imóveis da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, contra riscos de incêndio, queda de raio, explosão e riscos diversos (danos elétricos, quebra de vidros e vendaval), e os decorrentes de roubo de bens ou furto qualificado, responsabilidade civil.**

### **PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 766/2023**

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica da legalidade da Minuta de Contrato. Dispensa de Licitação. Hipótese de realização para serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contratação de Instituição Financeira para a prestação de serviços de custódia qualificada. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

#### **1. RELATÓRIO**

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº 21/2023**, entre a Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB) e a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, para prestação de serviço de Seguro Incêndio Empresarial, para a cobertura dos bens móveis e imóveis da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, contra riscos de incêndio, queda de raio, explosão e riscos diversos (danos elétricos, quebra de vidros e vendaval), e os decorrentes de roubo de bens ou furto qualificado, responsabilidade civil, conforme especificado no item 2.5.5 do Termo de Referência (51116564) e Proposta de Preços (51116414), anexados aos autos.

1.2. De acordo com as justificativas apresentadas no bojo do Despacho nº 367/2023/AGEHAB/GERAD-20049 51117516 a contratação terá custo de **R\$ 10.584,05 (dez mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos)**, para apólice com vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato pelas partes, podendo ser prorrogado até o limite de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 71 da Lei nº 13.303/2016 e art. 137 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, atendidos os requisitos do art. 139, do RILCC.

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os documento de Estudo Técnico Preliminar nº 22/2023 - AGEHAB/GGP (51115534), Termo de Referência (51116564), Pesquisas de Preços (51115907 51115976 51115976 e 51116414), Planilha de Precificação (51116926), Documentos de Habilitação (51116978), Procuração (51116978), Minuta do Contrato 51478693, Requisição de Despesa 51117217; Despacho autorização 51117217; Declaração de Adequação Orçamentária 51700128 e PDF (51675951).

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL) encaminhou a Minuta do Contrato (51478693) a esta Assessoria Jurídica (ASJUR), via Despacho

nº 1015/2023/AGEHAB/ASCPL (51586740), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria Jurídica (ASJUR) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da [Constituição Federal de 1988](#), é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.1.4. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Assim, passemos a avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação e aprovação da Minuta de Contrato (51478693), com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB ([www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br)).

## 2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

**Art. 29.** É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

**II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)**

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

**II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (g. n.)**

[...]

2.2.4. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para "*serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*", considerando que o valor da presente demanda corresponde a **R\$ 10.584,05 (dez mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos)**, conforme condições e demais especificações contidas no Termo de Referência (51116564), bem como, no Despacho nº 367/2023/AGEHAB/GERAD-20049 51117516, aonde ficou registrado que a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais apresentou orçamento melhor classificado.

2.2.5. Quanto a **justificativa** para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.2.6. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência (51116564), devidamente aprovado pela Diretoria Administrativa (DIRAD), por meio do Despacho 1406/2023/AGEHAB/DIRAD-20033 51233202, nos termos do § 3º do artigo 23 e inciso III do artigo 128, ambos do RILCC/AGEHAB. Vejamos:

*"Ante o exposto, **aprova-se** o Termo de Referência (51116564), nos termos previstos no inciso VII do Art. 29 do Estatuto Social".*

2.2.7. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que "*por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)*"<sup>[1]</sup>. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua nom* à contratação direta.

2.2.8. Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa de licitação, considerando as justificativas apresentadas pela unidade requisitante por meio do Termo de Referência (51116564), cujo valor da contratação está dentro dos limites entabulados pela legislação.

## 2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 1015/2023/AGEHAB/ASCPL (51586740), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

## VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº 21/2023;**
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**
- III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesas (51117217)**
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II;**
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III desta Declaração;**
- VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV desta Declaração;**
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **(51117217, 51115976, 51116346, 51116414, 51116926)**
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **(XXXXXXXXXX)**
- IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência (51116564). Parecer Jurídico - É o que se pede.**
- X. Documentos de habilitação:
  - a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; **(XXXXXXXXXXXXXX)**
  - b) Habilitação jurídica; **(51116564, 51117064)**
  - c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. **(XXXXXXXXXX)**

2.3.2. Deste modo, consubstanciado o exame da documentação acima elencada pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), bem como os documentos carreados aos autos, **verifica-se ausente a certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS (inciso VIII).**

2.3.3. No que tange a **prova de regularidade fiscal**, tratada na *alínea 'a'* do inciso X, do art. 128-RILCC, verificamos que não consta nos autos o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, pelo que requer sua juntada antes da assinatura do instrumento contratual.

2.3.4. **Oportunamente, alerta-se para a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas no ato da celebração do contrato.**

2.3.5. Fundamentada na exigência do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, é imprescindível que conste nos autos **declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.**

2.3.6. Não obstante, destaca-se que o valor total da contratação é de R\$ 10.584,05 (dez mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), para a qual consta na movimentação 51700128 a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, atendendo-se, portanto, o requisito estabelecido no **inciso V** do artigo acima transcrito, bem como as disposições do art. 60, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

2.3.7. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 1015/2023/AGEHAB/ASCPL (51586740), **restando, apenas, a juntada dos seguintes documentos:**

- certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS;
- declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos;
- atualização das Certidões Fazendárias acostadas aos autos e juntar Certificado de Regularidade do FGTS-CRF.

## 2.4. DA MINUTA DO CONTRATO

2.4.1. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (51478693) sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016	OBSERVAÇÃO	
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.		
I - o objeto e seus elementos característicos;	CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SUA DESCRIÇÃO;	
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO	
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	preço:	CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALOR
	pagamento:	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PAGAMENTO
	reajuste:	<b>CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - subitem 13.5</b>
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	CLÁUSULAS NONA	
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	FACULTATIVO	
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS PENALIDADES E MULTAS	
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL	
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	FUNDAMENTO LEGAL	
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA ITEM 14.10	
X - matriz de riscos.	NÃO EXIGIDA	

2.5. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (51478693) de uma forma geral **atende** aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), **entretanto sua aprovação fica condicionada ao cumprimento das recomendações traçadas no próximo tópico.**

## 3. RECOMENDAÇÕES

3.1. **Recomenda-se a inserção de cláusula específica que disponha sobre dados pessoais e adequação à LGPD**, para isso sugerimos a seguinte redação, sem prejuízo de outras que porventura se mostrem mais adequadas e/ou necessárias a critério da Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL):

x.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

x.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

x.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

x.4. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

x.5. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

x.6. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

x.7. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

x.8. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

3.2. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB ([www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br)), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.3. **Recomenda-se**, por fim, a juntada do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, bem como das Certidões Negativas de Débito junto a Fazenda Pública Estadual de Goiás, sem olvidar de promover a atualização certidões acostadas no ID 51116978 , **considerando que aquelas estão vencidas e**, deverão estar válidas na data da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter-se, durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração; **a juntada da declaração que não emprega menor** (art. 7º, XXXIII, da CRFB) e da **certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS**.

3.4. São estas as recomendações desta Assessoria Jurídica (ASJUR), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura do inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

#### 4. **CONCLUSÃO**

4.1. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especializada.

4.2. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação, por dispensa de licitação, em razão do valor, sob a perspectiva exclusivamente jurídica, **desde que atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação**, em atendimento às diretrizes da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) e do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#).

4.3. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Assessoria Jurídica (ASJUR). Após, **restituem-se os autos à Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL)** para as providências cabíveis.

[1] Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro* / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burlle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 10 dias do mês de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ANA REGINA DE ALMEIDA, Procurador (a)**, em 10/10/2023, às 17:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 10/10/2023, às 17:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **52653414** e o código CRC **F368D1C5**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202300031006109



SEI 52653414